



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10831.002487/2001-25  
**Recurso n°** 341.737 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-99.342 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2010  
**Matéria** II/IPI FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2001

PROCURAÇÃO. CLÁUSULA *AD JUDICIA ET EXTRA*. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos de representação para interposição de recursos nas esferas administrativas quando já constar nos autos procuração contendo a cláusula *ad judicium et extra*, sendo desnecessária a outorga por escritura pública ou firma reconhecida em substabelecimento feito por advogado.


MERCADORIAS AVARIADAS. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR AÉREO.

É responsável o transportador aéreo pelos danos sofridos pelas mercadorias por ele transportadas, mesmo que o evento tenha ocorrido por conta da ação de terceiro por ela contratado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 05/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.140/148) interposto contra decisão de primeira instância (fls.104/114) que julgou procedente o lançamento efetuado para constituir o crédito relativo ao Imposto de Importação contra a Recorrente, responsabilizada pelas avarias sofridas pelas mercadorias que transportou.

A empresa CSC Computer Sciences do Brasil Ltda., destinatária dos 12 volumes importados com base no conhecimento de transporte aéreo Hawb nº AA 010147649 (fls . 02) requereu que os mesmos fossem objeto de procedimento de vistoria aduaneira, em razão da existência de avarias e indícios de violação.

Conforme se observa no Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 14) dos 12 volumes vistoriados, somente 1 apresentava sinais de violação e avarias, estando os demais volumes (11) intactos.

A autoridade Fiscal responsável constatou que se tratava de uma unidade de disco rígido, sendo que a porta externa direita do gabinete encontrava-se avariada, com provável comprometimento dos componentes fixados. O representante do transportador aéreo, ora Recorrente, informou que as avarias são decorrentes da queda sofrida pela mercadoria enquanto transportada no trajeto entre a aeronave e o pátio de descarga, o que é realizado pela empresa SATA, contratada da Recorrente.

Naquela oportunidade foram liberados os demais volumes (11) não avariados, e o procedimento administrativo em tela prosseguiu apenas com relação à mercadoria avariada, que foram encaminhadas para exame pericial.

O laudo produzido nessa oportunidade foi juntado às fls. 28/40.

A fabricante da mercadoria emitiu parecer com base na análise elaborada por um de seus engenheiros do Brasil (fls.81/83), estimando que o preço de compra da mercadoria teria sofrido desvalorização de 98%, sem, contudo, ter realizado qualquer teste, além de afirmar que o bem não poderá ser utilizado no estado em que se encontra.

A fiscalização, então, entendeu ser o caso de responsabilização da Recorrente quanto ao recolhimento do Imposto de Importação incidente sobre o equipamento avariado, na proporção de 98% (fls.87) de seu valor aduaneiro, o que fez tendo por base os artigos, 86, 87, 478, 549 e 550 do Regulamento Aduaneiro introduzido pelo Decreto nº 91.030/85, tendo sido apurado como valor devido o montante de R\$590.599,83.

Inconformada com a autuação, a Recorrente ofereceu Impugnação (fls.93/96), aduzindo sucintamente que a fiscalização não indicou o tipo legal infringido e que somente seria responsabilizada se, em razão do dano o tributo deixasse de ser recolhido e que a responsabilidade pelas avarias constatadas é exclusivamente da empresa que manuseou as mercadorias.



A DRJ negou provimento à impugnação, cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II.*

*Ano Calendário: 2001.*

*VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE. MERCADORIA MANIFESTADA.*

*A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria em equipamento será de quem lhe tiver dado causa, devendo ser atribuída ao transportador nos casos em que resulte de dano ocorrido durante o transporte.*

*Assunto: Procedimento Fiscal*

*Ano Calendário: 2001*

*NULIDADE.*

*Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.*

*Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.*

*Lançamento procedente.*

Intimada desta decisão em 05/11/2007, a Recorrente oferece suas Razões de Recurso Voluntário em 19/11/2007, em que, além de manter os argumentos apresentados em sede de sua impugnação, aduziu sucintamente que por não ser a destinatária final da mercadoria, não pode se responsabilizar pelo tributo sobre ela incidente e que não existem provas de que as avarias se deram durante o transporte, sendo que poderiam ter ocorrido, até mesmo, no interior dos galpões do Aeroporto.

Entretanto, antes que o Recurso Voluntário seguisse seu rito regular, a fiscalização exigiu (fls. 137) que os procuradores da Recorrente regularizassem seus poderes, em 10 dias, de modo a apresentar o devido instrumento de mandato, contendo poderes específicos para apresentar recursos contra o lançamento constituído no processo fiscal em questão.

A Recorrente, então se insurge contra esta exigência (fls.140/142) aduzindo que a procuração carreada aos autos se consubstancia em cópia autêntica de procuração pública em que a empresa conferiu poderes *ad judicium et extra* para que seus procuradores a representassem, o que lhes confere poderes suficientes para representá-la no caso em tela.

Aduz ainda, que uma exigência desta natureza se consubstancia em cerceamento de defesa e *embaraço ao direito do contribuinte ter seu Recurso apreciado*, sendo ainda uma limitação que não consta em lei.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar à discussão de mérito, uma questão de relevo merece ser apreciada.

Após a apresentação do Recurso Voluntário a Recorrente foi intimada para regularizar a procuração outorgada a seus advogados, pois o instrumento de mandato apresentado não estipulava poderes específicos para interposição de recursos administrativos nos autos do processo em tela.

Entretanto, não assiste razão à fiscalização quanto a esta exigência, pois se torna desnecessária procuração específica para os casos em que já constam nos autos instrumento público de mandato com cláusula *et extra*, conforme se observa às fls.127 e 128.

Relevante salientar que não existe dispositivo legal que exija a apresentação de procuração específica para interposição de recursos na esfera administrativa, o que torna a referida exigência excessiva e violadora do direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido aos particulares.

Diante do exposto, entendo que a Recorrente está devidamente representada por seus advogados, para interposição do presente Recurso Voluntário, em razão do instrumento de mandato juntado a estes autos conter a cláusula *et extra*, motivo pelo qual conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Adentrando ao mérito, observa-se que a Recorrente, empresa de transportes aéreos, teve lançado contra si o crédito referente a uma mercadoria que transportou, em razão das avarias provocadas no percurso entre a aeronave e o pátio de estocagem no aeroporto.

Estes fatos foram apurados em procedimento de vistoria aduaneira requisitada pela destinatária das mercadorias (a empresa CSC Computer Sciences do Brasil Ltda.) e, durante o procedimento foi realizado exame pericial onde foi apurada as circunstâncias e extensão dos danos.

Ao final, a Fiscalização imputou à recorrente a responsabilidade quanto ao recolhimento do Imposto de Importação da mercadoria avariada, estimando que seu valor, em função dos danos sofridos, chegava a 2% de seu valor total de compra, o que a levou a calcular o referido imposto sobre 98% do valor aduaneiro da mercadoria.

A questão de mérito trazida a estes autos depende, portanto, de se configurar a responsabilidade da Recorrente quanto ao recolhimento dos valores em análise e esta tarefa é realizada pela interpretação do art. 478, §1º, III do Decreto nº 91.030/85:

*Art. 478 – A responsabilidade pelos tributos em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.*

*§1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:*



[...]

*III) Avaria visível por fora do volume*

É irrefutável que a legislação atribui ao transportador a responsabilidade quanto ao recolhimento dos tributos devidos na importação, quando a mercadoria for danificada durante o desembarque dos bens transportados.

Entretanto, o Regulamento Aduaneiro de 1985 prevê expressamente que a responsabilidade só é atribuída àquele que der causa à avaria.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, argumenta que (fls.127 e 128):

*Nota-se que a mercadoria chegou ao país em 20 de março de 2001 e, foi armazenada em 21 de março de 2001, mas a Vistoria Aduaneira foi iniciada somente em 17 de abril de 2001, PORTANTO SOMENTE 28 DIAS APÓS A ARMAZENAGEM.*

*No presente caso, não há provas de que as AVARIAS foram ocasionadas por conduta da transportadora, uma vez que, durante 28 dias a carga ficou em poder da Infraero.*

Ocorre que, no primeiro Termo de Vistoria juntado aos autos (fls. 14), temos a seguinte informação:

*Após as constatações acima, fomos informados pela representante da transportadora aérea que o volume caído de cima do “dolley” quando do seu transporte, pela SATA, contratada da VARIG S/A, da aeronave até o pátio de cargas para trânsito aduaneiro.*

Além disso, às fls. 55/ 56, encontramos um relatório descrevendo o incidente e um croqui de sua dinâmica e, às fls. 34, observamos que a representante da Recorrente prestou informações ao perito que elaborou o laudo requerido pela fiscalização:

*Segundo informações prestadas pela representante da companhia aérea presente à perícia registrada neste Laudo, a queda em questão se deu quando o equipamento estava sendo transportado em uma carreta puxada por um trator, nas dependências do Aeroporto de Viracopos.*

Ressalte-se que a vistoria aduaneira atribui responsabilidade àquele que estava de posse da mercadoria formal e legalmente responsável por sua guarda ou transporte.

É o caso. A Recorrente não traz aos autos demonstração de que à época dos fatos a responsabilidade encontrava-se com outra pessoa, uma vez que a avaria ocorreu “quando de seu transporte entre a aeronave e o pátio de cargas da depositária” de responsabilidade da Recorrente.

Diante disso, entendo estar configurada a responsabilidade da empresa Recorrente quanto as avarias sofridas pela mercadoria sob análise, não lhe assistindo razão ao aduzir que os danos poderiam ter tido causa quando os bens já estivessem armazenados no pátio da Infraero.



Trata-se de responsabilidade *ex lege*, pois é determinada pelo art. 478 do Decreto 91.030/85 e 41 do Decreto-Lei 37/66, e, uma vez configurada a conduta ou omissão no mundo dos fatos, o responsável pelos danos passa imediatamente a responder por eles.

Os argumentos aduzidos no sentido de que os danos efetivaram-se durante o transporte em terra, entre a aeronave e o pátio do aeroporto, realizado pela SATA, não retira do transportador aéreo a responsabilidade, pois cabia a ele a fiscalização do acondicionamento dos volumes na carroceria do veículo de transporte, o que configura, também, a chamada culpa *in vigilando*.

Esta realidade, entretanto, não exclui da Recorrente seu direito de regresso em uma eventual discussão judicial acerca da responsabilidade do transportador contratado.

Resta, ainda, uma única questão a ser analisada, versando sobre a extensão dos danos sofridos pelas mercadorias, o que acarreta conseqüências quanto à apuração dos valores devidos a título do Imposto de Importação.

O laudo pericial requisitado por ocasião do procedimento de vistoria aduaneira é conclusivo quanto à ocorrência dos danos, porém deixa dúvidas quanto a sua extensão, relegando a resposta a esta indagação para o fabricante da mercadoria, pois somente ele disporia da tecnologia necessária para realização dos testes necessários.

*Fls. 34 – O equipamento Symmetrix 8730 em análise sofreu avarias em decorrência de uma queda ocorrida durante seu transporte, quando ainda estava dentro da caixa onde veio embalado. [...] a natureza das avarias observadas na embalagem e no gabinete do equipamento corroboram a descrição apresentada no parágrafo anterior, uma vez que a embalagem apresentava uma perfuração em uma de suas faces, sugerindo a penetração de um objeto pontiagudo que acabou por atingir a porta dianteira do equipamento [...]*

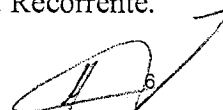
Porém, o Sr. Perito concluiu às fls. 38 que:

*Pelas características dos componentes do Symmetrix 8730. Conforme visto nas seções anteriores, a avaliação dos danos sofridos por esse equipamento, em decorrência de sua queda, não pode ser efetuada através de uma simples inspeção visual como ficou evidenciado na análise das Unidades de Disco Rígido.*

*[...]*

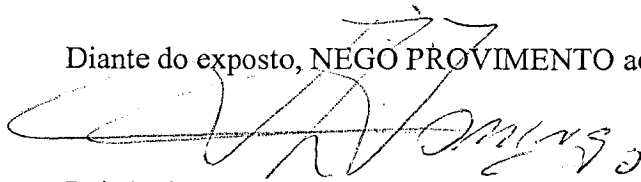
*É prudente que a avaliação desses componentes seja conduzida pelos seus respectivos fabricantes (ou representantes por eles indicados) uma vez que o Symmetrix 8730 é um sistema destinado a aplicações que exigem alta performance e confiabilidade, que necessariamente devem estar presentes em todos os seus componentes, cuja garantia é logicamente fornecida pelos seus respectivos fabricantes.*

Entretanto, o fabricante da mercadoria, em correspondência enviada à importadora CSC Computer Sciences do Brasil Ltda, informa que, mediante a inspeção de um engenheiro próprio, estimou a extensão do dano em 98% da mercadoria, ao afirmar que *o valor do equipamento danificado é de aproximadamente 2% do preço de compra*. Foi com base nestes dados que a autuação elaborou o lançamento e constituiu o crédito contra a Recorrente.



Esta, por sua vez, em todas as oportunidades de defesa que teve, não chegou sequer a apresentar laudo técnico ou a requerer diligências neste sentido, na tentativa de desconstituir ou, ao menos, debilitar as provas já carreadas. Inclusive os valores fixados não foram formalmente contestados. Sua fundamentação resumiu-se à tentativa de desconstituir o lançamento com base em sua suposta ilegalidade, o que, diga-se de passagem, restou infrutífero.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo

